

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Referência concurso de projetos nº 001/2026

Impugnante: ASSOCIAÇÃO DE GESTÃO E PROGRAMAS – AGAP (CNPJ Nº 17.363.705/0001-76)

Ementa: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL – CONCURSO DE PROJETOS Nº 001/2026 – VEDAÇÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E LIMITE PERCENTUAL DE CUSTOS INDIRETOS – OFENSA À LEI ESTADUAL Nº 11.082/2020 E AO ACÓRDÃO TCE-MT Nº 266/2019-TP – CONTRADIÇÃO INTERNA NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – PEDIDO DE RETIFICAÇÃO – DEFERIMENTO.

I. DO RELATÓRIO

A Associação de Gestão e Programas – AGAP, devidamente qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público perante o Ministério da Justiça, apresentou tempestivamente impugnação ao Edital de Concurso de Projetos nº 001/2026, questionando a legalidade dos itens 12.2 e 12.2.1 do instrumento convocatório.

A impugnante sustenta, em síntese, que a previsão de limite máximo de 15% (quinze por cento) do valor global do projeto para custos administrativos e operacionais configura, na prática, a fixação de taxa de administração em percentual sobre os recursos repassados, o que contraria o regime jurídico das parcerias celebradas com OSCIPs. Requer, ao final, a retificação dos dispositivos impugnados, com a supressão do limite percentual e a adequação do edital à legislação de regência.

É o relatório.

II. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi protocolada dentro do prazo legal, por entidade com legítimo interesse na participação do certame, atendendo aos requisitos formais de admissibilidade. Assim, a Comissão Especial de Julgamento CONHECE da impugnação e passa à análise do mérito.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO

O regime jurídico das parcerias entre o Poder Público e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público encontra-se disciplinado pela Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, e pelo Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999. Referido marco normativo

estrutura o Termo de Parceria como instrumento de cooperação voltado à execução de projetos de interesse público, mediante programa de trabalho com metas, indicadores, receitas, despesas, resultados e mecanismos de controle. Não se trata, portanto, de contrato de intermediação administrativa nem de instrumento destinado a remunerar a entidade pela mera gestão dos recursos repassados.

O artigo 10, §2º, inciso IV, da Lei Federal nº 9.790/1999 exige que o Termo de Parceria contenha a previsão de receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento, estipulando item por item as categorias contábeis usadas, o detalhamento das remunerações e benefícios de pessoal a serem pagos com recursos oriundos ou vinculados ao Termo de Parceria. Essa exigência de detalhamento analítico é incompatível com a fixação de percentuais genéricos sobre o valor global da parceria, uma vez que a norma impõe a discriminação individualizada de cada despesa.

No âmbito estadual, a Lei nº 11.082, de 14 de janeiro de 2020, que dispõe sobre as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público no Estado de Mato Grosso, reforça o regime de transparência e controle ao vedar, em seu artigo 8º, §5º, a utilização dos recursos públicos transferidos para o custeio de despesas não previstas no plano de trabalho aprovado. A norma estadual, ao exigir a vinculação estrita entre despesa e plano de trabalho, afasta a possibilidade de remuneração genérica calculada por percentual sobre o montante global transferido.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, ao julgar o Processo nº 14.827-9/2017, proferiu o Acórdão nº 266/2019-TP, no qual firmou entendimento de que a cobrança de taxa de administração em parcerias com OSCIPs é inadmissível quando calculada por percentual fixo ou desvinculada da comprovação da efetiva aplicação dos recursos no objeto pactuado. A Corte de Contas assentou que os custos administrativos e operacionais somente podem ser admitidos quando guardarem relação direta com o objeto, estiverem previstos de forma analítica no Plano de Trabalho, forem proporcionais às metas pactuadas, possuírem justificativa técnica e se submetam à comprovação documental.

Esse entendimento foi reiterado em decisões recentes do TCE-MT, que determinou a suspensão de parcerias com OSCIPs nos municípios de Querência e Cotriguaçu (2026), exatamente por constatação de pagamento de custos administrativos calculados em percentual fixo sobre os repasses, sem a devida comprovação analítica das despesas.

No caso concreto, verifica-se que os itens 12.2 e 12.2.1 do Edital de Concurso de Projetos nº 001/2026 estabelecem um limite máximo de 15% (quinze por cento) do valor global do projeto para custos administrativos e operacionais, tratando esse percentual como "limite de

referência para fins de avaliação da razoabilidade da proposta". Embora a intenção da Administração tenha sido a de estabelecer um parâmetro de controle, a fixação de percentual sobre o valor global do projeto aproxima a modelagem editalícia da lógica vedada pela legislação e pela jurisprudência da Corte de Contas, pois permite que despesas administrativas sejam tratadas como parcela global de remuneração pela gestão da parceria, independentemente da comprovação individualizada de cada gasto.

Importa registrar que o próprio edital, em seu Anexo de Custos Diretos (item 3.2), já consigna expressamente que "fica expressamente vedada a remuneração da OSCIP por meio de taxa de administração, percentual fixo ou qualquer forma de repasse automático, em conformidade com os princípios da economicidade, transparência e controle do gasto público". Há, portanto, contradição interna entre os itens 12.2/12.2.1 do corpo do edital e o referido anexo, o que compromete a segurança jurídica do instrumento convocatório e pode gerar dúvida objetiva entre os potenciais interessados.

Cumpra esclarecer que o acolhimento da impugnação não significa que a OSCIP esteja impedida de prever despesas administrativas ou operacionais necessárias à execução do projeto. Tais custos podem existir e ser admitidos, desde que estejam previstos de forma analítica no Plano de Trabalho, guardem pertinência com as metas pactuadas, possuam base de cálculo identificável e justificativa técnica, e se submetam à comprovação documental específica. O que não se admite é a transformação dessas despesas em rubrica genérica, autônoma ou percentual, destinada a remunerar a entidade pela mera administração, gestão ou intermediação da parceria.

Ademais, no exercício do poder-dever de autotutela administrativa, consagrado nas Súmulas nº 346 e nº 473 do Supremo Tribunal Federal, cabe à Administração rever seus próprios atos quando eivados de ilegalidade ou quando contrários ao interesse público, independentemente de provocação, podendo anulá-los ou retificá-los a qualquer tempo, ressalvadas as situações jurídicas consolidadas.

III. DA DECISÃO

Ante o exposto, a Comissão Especial de Julgamento do Concurso de Projetos nº 001/2026, no exercício de suas atribuições legais, decide:

CONHECER da impugnação apresentada pela Associação de Gestão e Programas – AGAP, por tempestiva e formalmente regular, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, nos seguintes termos:

- a) Determinar a retificação dos itens 12.2 e 12.2.1 do Edital de Concurso de Projetos nº 001/2026, bem como dos anexos, planilhas e modelos correlatos, para suprimir a previsão de limite de 15% (quinze por cento) sobre o valor global do projeto e qualquer fórmula equivalente a taxa de administração, percentual sobre recursos repassados ou remuneração pela mera gestão da parceria, substituindo-se tal lógica pela exigência de discriminação analítica de custos diretos e indiretos, detalhados, necessários, vinculados ao plano de trabalho, sujeitos à comprovação documental, liquidação regular, atesto e prestação de contas.
- b) Determinar o saneamento das inconsistências formais identificadas no instrumento convocatório, especialmente quanto à numeração dos anexos, à referência correta à Lei Estadual nº 11.082/2020 e à adequação da data da sessão pública.
- c) Determinar a republicação do instrumento convocatório retificado, com reabertura de prazo para apresentação das propostas, em razão da alteração substancial das condições de apresentação e julgamento das propostas, assegurando-se a isonomia, a publicidade, a transparência e a segurança jurídica aos interessados.
- d) Encaminhar os autos à autoridade superior para avaliação da conveniência e oportunidade de reorganização do procedimento mediante cisão em processos administrativos autônomos, caso se verifique a cumulação de objetos sujeitos a regimes jurídicos distintos.

Por fim, dê-se ciência a empresa impugnante.

PUBLIQUE-SE e CIENTIFIQUEM-SE os interessados acerca desta decisão.

Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, 13 de julho de 2026.

ROSANA MARIA DA SILVA
Presidente da Comissão Especial de Julgamento